

| | | | | | | | |
|----|--|--|--|--|--|--|--|
| 05 | | | | | | | |
| 06 | | | | | | | |
| 07 | | | | | | | |
| 08 | | | | | | | |
| 09 | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | |

Declaro, ainda, para os devidos fins, que nos termos das normativas vigentes, os referidos contratos temporários foram encaminhados ao TCM-PA, para fins de registro, ou estão sendo encaminhados, nesta oportunidade, juntamente com a documentação e informações obrigatórias, conforme previsto nos termos da Resolução nº 003/2016/TCM-PA.

(LOCAL E DATA),

ASSINATURA DO ORDENADOR RESPONSÁVEL

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2016/TCM-PA, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Ementa: Altera os itens 5 e 6 do Plano de Trabalho anexo à Resolução nº 013/2015/TCM-PA, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre utilização de recursos do FUMREAP nas ações de capacitação e formação realizadas pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; Considerando o Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei nº 7368/2009, que veda a aplicação de recursos do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP na aquisição ou ressarcimento de material de expediente, combustíveis ou ainda pagamento de vencimentos, gratificações e diárias de Servidores e Conselheiros;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam excluídos os itens de despesa "Material de Consumo" e "Diárias Civil", do item 5 - Plano de Ação, do Plano de Trabalho anexo à Resolução nº 013/2015/TCM-PA, de 22 de outubro de 2015.

Art. 2º. Ficam excluídos os itens "Aquisição de Material de Consumo" e "Concessão de Diárias Civil", do item 6 - Cronograma de Execução, do Plano de Trabalho anexo à referida Resolução.

Art. 3º. Altera os valores dos itens de despesa, do item 5 - Plano de Ação, do Plano de Trabalho anexo à referida Resolução, da seguinte forma:

I - Equipamentos - R\$ 30.000,00;

II - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 87.000,00;

III - Obrigações Tributárias e Contributivas - R\$ 9.000,00.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em 16 de fevereiro de 2016.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2016/TCM-PA, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a redação de artigos da Resolução nº 005/2015/TCM-PA, de 28 de maio de 2015, que institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de correção e adequação na redação de artigos específicos do Código de Ética dos Membros deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. O Inciso II do art. 11 da Resolução nº 005/2015/TCM-PA, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 11º.

II - Instruir processos éticos contra os Membros do Tribunal de Contas; (NR)

Art. 2º. O art. 13 da referida Resolução, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 13º. O processo ético poderá ser instaurado de ofício ou por representação fundamentada, e com identificação completa do interessado, acompanhada da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 03 (três).

Parágrafo único. Na hipótese de representação, a Comissão de Ética poderá, de ofício, por meio de decisão fundamentada, determinar o arquivamento dos autos. (NR)

Art. 3º. O art. 14 da referida Resolução, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14º. Precederá à instauração, a audiência do requerido, que, intimado, apresentará manifestação prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§1º. Acolhida preliminarmente a manifestação prévia, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto. (NR)

Art. 4º. O art. 15 da referida Resolução, passa a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 15º. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional. (NR)

Art. 5º. O art. 16 da referida Resolução, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16º.

II - Advertência confidencial em aviso reservado;

III - Censura ética em publicação oficial;

IV - REVOGADO.

§1º. As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§2º. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio requerido ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo. (NR)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em 16 de fevereiro de 2016.

NOTA TÉCNICA

Art. 11.

II - Instruir processos éticos contra os Membros do Tribunal de Contas;

Explicação:

A versão original do Inciso II prevê "Instruir processos disciplinares ...", todavia a competência para instrução de processo disciplinar é do Corregedor, nos termos da Lei Orgânica e RITCM-PA.

Art. 13. O processo ético poderá ser instaurado de ofício ou por representação fundamentada, e com identificação completa do interessado, acompanhada da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 03 (três).

Parágrafo único. Na hipótese de representação, a Comissão de Ética poderá, de ofício, por meio de decisão fundamentada, determinar o arquivamento dos autos.

Explicação:

A versão original do *caput* do art. 13 prevê "O processo ético será instaurado ...", mas não prevê a identificação do interessado, e as modificações inseridas se referem, no primeiro caso, à possibilidade do processo ético ser instaurado, e, no segundo caso, pelo fato de que a legislação em vigor veda o anonimato.

Com a inclusão do parágrafo único concebe-se a possibilidade de arquivamento de ofício, pela Comissão, quando a representação não reunir condições de prosseguimento.

Art. 14. Precederá à instauração, a audiência do requerido, que, intimado, apresentará manifestação prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§1º. Acolhida preliminarmente a manifestação prévia, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

Explicação:

A versão original do *caput* do art. 14 prevê "Precederá à instauração, a audiência do interessado ...", e a substituição de interessado para requerido objetiva tornar mais claro e diferenciado do interessado que ingressa com a representação.

A inclusão da palavra "... prévia" no §1º objetiva possibilitar melhor distinção entre a manifestação prévia e a defesa.

Art. 15. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Explicação:

A inclusão da expressão "... sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional" está em conformidade ao previsto pela ATRICON.

Art. 16.

II - Advertência confidencial em aviso reservado;

III - Censura ética em publicação oficial.

IV - REVOGADO.

§1º. As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§2º. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio requerido ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

Explicação:

A inclusão da expressão "... confidencial em aviso reservado" no Inciso II, e da expressão "... em publicação oficial" no Inciso III, do art. 16, decorrem da necessidade de explicitação das formas de aplicação dessas penalidades, em conformidade à legislação vigente.

A versão original do Inciso IV prevê "Proposta de demissão à autoridade hierarquicamente superior, quando houver fundamentação legal para tanto", todavia não cabe esta sanção aos Membros do TCM-PA.

A versão original do §1º prevê "As penalidades previstas neste *caput* ...", mas o texto correto é "... neste artigo".

A versão original do §2º prevê "... salvo quando requerida pelo próprio interessado ...", e a substituição de interessado para requerido objetiva tornar mais claro e diferenciado do interessado que ingressa com a representação.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2016/TCM-PA, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a redação de artigos da Resolução nº 006/2015/TCM-PA, de 28 de maio de 2015, que institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de correção e adequação na redação de artigos específicos do Código de Ética dos Servidores deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Resolução nº 006/2015/TCM-PA, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do TCM-PA, no exercício do seu cargo ou função: (NR)

Art. 2º. Os incisos do art. 6º da referida Resolução passam a ser reenumerados, sequencialmente, de I a XXVI. (NR)

Art. 3º. Os incisos do art. 9º da referida Resolução passam a ser reenumerados, sequencialmente, de I a XXIII. (NR)

Art. 4º. O Inciso XX do art. 9º da referida Resolução, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º.

XX - REVOGADO; (NR)

Art. 5º. O parágrafo único do art. 12 da referida Resolução, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

Parágrafo Único. A portaria que nomeará a Comissão que se refere o *caput* deverá ser publicada no Diário Oficial, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes, com mandato de 02 anos, vedada a recondução automática. (NR)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em 16 de fevereiro de 2016.

NOTA TÉCNICA

Art. 11.

II - Instruir processos éticos contra os Membros do Tribunal de Contas;

Explicação:

A versão original do Inciso II prevê "Instruir processos disciplinares ...", todavia a competência para instrução de processo disciplinar é do Corregedor, nos termos da Lei Orgânica e RITCM-PA.

Art. 13. O processo ético poderá ser instaurado de ofício ou por representação fundamentada, e com identificação completa do interessado, acompanhada da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 03 (três).

Parágrafo único. Na hipótese de representação, a Comissão de Ética poderá, de ofício, por meio de decisão fundamentada, determinar o arquivamento dos autos.

Explicação:

A versão original do *caput* do art. 13 prevê "O processo ético será instaurado ...", mas não prevê a identificação do interessado, e as modificações inseridas se referem, no primeiro caso, à possibilidade do processo ético ser instaurado, e, no segundo caso, pelo fato de que a legislação em vigor veda o anonimato.

Com a inclusão do parágrafo único concebe-se a possibilidade de arquivamento de ofício, pela Comissão, quando a representação não reunir condições de prosseguimento.

Art. 14. Precederá à instauração, a audiência do requerido,